

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

SILVIO MARQUES GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; José Ricardo Caetano Costa; Silvio Marques Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-712-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

No GT n. 58, de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, inserido no VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, tivemos a apresentação de 14 trabalhos, cujas temáticas enfocaram as áreas da seguridade propriamente dita (previdência, saúde e assistência), bem como educação e direito do trabalho.

Apresentamos um breve resumo destes trabalhos.

No artigo denominado “A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO À CRECHE E À PRÉ-ESCOLA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO”, de Giselda Siqueira da Silva Schneider e Rosmar Rissi, as autoras apontam os principais avanços normativos relacionados ao direito à creche e pré-escola desde 1988. Identificam os entraves para a realização desse direito social das crianças na realidade brasileira, ponderando os reflexos a partir do julgamento da Repercussão Geral do Tema 548 do STF. Os autores concluem que o Poder Judiciário tem papel fundamental na manutenção e garantia de direitos no Estado Democrático de Direito, em face da alegação dos municípios de que faltam recursos para a execução de tais políticas.

No artigo denominado “A JUDICIALIZAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA”, de João Paulo Kulczynski Forster e Cristiane Borges Scheid, os autores analisam os motivos da grande negativa de concessão benefícios previdenciários no ano 2021 identificando as principais causas. Apontam que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, no entanto a decisão administrativa, ainda que imotivada, pode ser revista por meio de processo na esfera judicial. A partir das pesquisas realizadas, é possível inferir que a negativa imotivada ou motivada sem a devida clareza da concessão de benefícios pode ser considerada um fator de aumento dos processos judiciais.

No artigo intitulado “A SOLIDARIEDADE NO TRIPÉ DA SEGURIDADE SOCIAL: A VISÃO SISTEMÁTICA DO DIREITO À DIGNIDADE HUMANA”, de Raul Lemos Maia e Caio Vasconcelos Oliveira, os autores realizam uma análise do direito à seguridade social, estudando este instituto e seus componentes basilares, de forma que se compreenda a sua aplicabilidade e quem se beneficia de tal direito. Apontam que a seguridade social é um direito social efetivado por meio de um conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, que irão assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência

social, ou seja, é possível afirmar que a seguridade social é um direito basilar na busca da equidade social.

No artigo intitulado “ASSISTÊNCIA SOCIAL E OS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTOS PARA A REDUÇÃO DA POBREZA E DA DESIGUALDADE NO BRASIL”, de Eliane Romeiro Costa e Mara Rúbia Mendes dos Santos Fernandes, as autoras analisam a assistência social e os princípios da solidariedade e dignidade da pessoa humana. Afirmam a partir da dignidade, a existência de um mínimo essencial que deve ser atendido pelo Estado. Esse patamar mínimo de direitos não podem ser alvo de retrocesso sem medidas de compensação. O conceito de assistência integrado à solidariedade é uma evolução da seguridade. Analisam o Benefício de Prestação Continuada – BPC como política de Estado, uma política emergencial, que, no entanto, não resolve os problemas estruturais. Assim, concluem que falta de recursos é um argumento incompatível com a dignidade e solidariedade.

No artigo denominado “ASSISTÊNCIA SOCIAL, BIOPOLÍTICA E NEOLIBERALISMO”, de Romário Edson da Silva Rebelo e Jean-François Yves Deluchey, os autores analisam, mediante uma abordagem dialética, a consolidação da assistência social no Brasil, uma história que se confunde com a caridade, o damismo e a filantropia, e assim, problematizam a gestão da miséria dentro de uma agenda neoliberal. Com isso, chegam à conclusão de que a assistência social opera uma invasão pacífica de espaços heterotópicos com o objetivo de capturar as formas de vida consideradas inúteis ao mercado e submetê-la a uma lógica hierarquizante e necropolítica.

No artigo intitulado “BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E A PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DE POPULAÇÕES VULNERÁVEIS NO BRASIL”, de Raul Lopes De Araujo Neto e Franck Sinatra Moura Bezerra, os autores dissertam sobre o Benefício de Prestação Continuada – BPC no Brasil, aos olhos das pessoas vulneráveis. Avaliam o BPC como uma garantia de renda mínima sem condicionalidades e não contributiva, no valor de um salário mínimo, destinada a idosos a partir de 65 anos e pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza. Um dos grupos de pessoas vulneráveis que passaram a receber o BPC com urgência e prioridade por parte do poder público, foram as crianças com Microcefalia, atingidas pelo Zika Virus a partir do surto desta doença, especialmente no Nordeste brasileiro em 2015. A MP n. 894/2019 instituiu a pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 2015 e 2018, superando a legislação anterior que lhes mantinham com o BPC por apenas 03 anos. Por fim, o artigo versa sobre o BPC e o Estatuto do Idoso, quando a Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, trouxe diversas questões a serem

discutidas pela sociedade e implementadas como políticas públicas de proteção à pessoa idosa. Aprovado em 2003 e vigorando a partir de 2004, o Estatuto do Idoso veio suprir a carência legislativa a um grupo de pessoas vulneráveis que a cada dia demanda mais recursos e atenção da sociedade.

No artigo denominado “ENSAIO A RESPEITO DA FRAGILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO E A EMINENTE FALÊNCIADO SISTEMA PROTETIVO”, de Stênio Leão Guimarães, o autor investiga a respeito da evolução do plano de custeio do Regime Próprio de previdência Social da União e sua efetividade no financiamento de um sistema de proteção sustentável. Por meio de pesquisa bibliográfica e normativa, o autor reflete sobre a condução das políticas públicas que definem a participação do custeio dos benefícios previdenciários, evidenciando a fragilidade o plano de custeio e da base de financiamento feita pelo Regime de previdência complementar. A política de redução do tamanho do Estado, visando ao controle dos gastos públicos erodirá a base de financiamento do RPPS da União ensejando uma mudança radical na política de custeio a médio prazo. Aponta-se que cabe ao Estado a gerência dos riscos sociais e econômicos no sentido de promover segurança jurídica aos interessados mediante controle e planejamento, visando à efetividade os objetivos fundamentais da República.

No artigo denominado “O PROBLEMA DA ENUNCIÇÃO DA INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE NOS BENEFÍCIOS POR ACIDENTE DO TRABALHO”, de Jonathan Barros Vita, Gustavo Alves Cardoso e Rogério Cangussu Dantas Cachichi, os autores apresentam, dentro de paradigma linguístico, o problema da incompetência superveniente em demandas da competência da Justiça Estadual/Distrital por benefícios acidentários, especialmente quando no curso do processo os elementos probatórios apontaram tratar-se de benefícios meramente previdenciários de competência da Justiça Federal. Concluem que, nas circunstâncias delineadas pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a enunciação da incompetência superveniente nos benefícios por acidente do trabalho não é possível, devendo o Juízo Estadual/Distrital prosseguir no exame completo do mérito da causa, o que não deixa de suscitar novos problemas para futuras pesquisas.

No artigo intitulado “O RIBEIRINHO COMO SEGURADO ESPECIAL DETENTOR DO DIREITO À APOSENTADORIA RURAL”, de Scarlet Braga Barbosa Viana, Gerson Diogo Da Silva Viana e Raimundo Pereira Pontes Filho, os autores apontam que os chamados de ribeirinhos, por viverem às margens dos rios e igarapés, integram o conceito de povos tradicionais, em razão da peculiaridade da sua forma de subsistência, saberes, culturas, práticas religiosas e tudo o mais que forma a identidade deles. Estas atividades demandam vigor físico, motivo pelo qual, ao se tornarem idosos, esses cidadãos brasileiros dependem da

seguridade social, em especial dos benefícios previdenciários e de assistência. Fazem jus, portanto, à aposentadoria rural, a qual, embora tenha natureza de benefício previdenciário, não demanda comprovação da contribuição, mas apenas da atividade desenvolvida para a economia de subsistência, além da idade.

No artigo denominado “OS IMPACTOS PREVIDENCIÁRIOS PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO CONTEXTO DAS REFORMAS GOVERNAMENTAIS BRASILEIRAS”, de Antonio Lourenço da Costa Neto, o autor tem como objeto de estudo a Reforma previdenciária e trabalhista. O tema é delimitado ao focar em uma classe específica: os professores da educação básica. A questão consiste em compreender se as mudanças legislativas previdenciárias e trabalhistas causaram impacto positivo ou negativo para o referido setor. Os autores analisam as modificações legislativas, de forma comparar e compreender os avanços dos dispositivos legais no sentido de garantir a especialidade da aposentadoria dos professores, bem como a proteção aos direitos laborais para aqueles celetistas. Apontam o impacto negativo da Reforma da Previdência para os professores, além de perceptível retrocesso para a tutela dos direitos dos trabalhadores da educação de forma geral.

No artigo “OS OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL COMO PARÂMETROS PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA SEGURIDADE SOCIAL”, o autor Raul Lopes De Araujo Neto aborda a análise dos objetivos da ordem social como parâmetros para efetividade dos direitos da seguridade social. Por meio de revisão bibliográfica, o trabalho apresenta a evolução do conceito e aplicação dos três pilares constitucionais dos direitos sociais. O objetivo central do estudo consiste em propor uma relação de complementariedade entre as ordens social e econômica para maior efetividade dos direitos da seguridade social e redução das desigualdades sociais.

No artigo “PENSÕES DE SANGUE: ANÁLISE DO PERFIL DOS POLÍCIAS MORTOS NO ESTADO DO PARÁ NO PERÍODO DE 2018 A 2022”, de Janehelly Nazaré da Silva Nascimento, Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Fabricio Vasconcelos de Oliveira, os autores analisam o perfil de Policiais mortos com direito a concessão de Pensão Militar Especial (PME) período 2018 a 2022 do Estado do Pará. Para o alcance do objetivo foi realizada coleta de dados acerca das concessões das Pensões de Sangue ou PME, junto ao Departamento Geral de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Pará – DGP PA, cujos dados foram publicados em Decretos pelo Governo Paraense. Indicados dados incluem informações na qual coube a concessão da PME, concernentes a: (1) Quantidade de militares que morreram; (2) Patentes ou Graduação dos (as) militares mortos; (3) Quantidade de militares, por gênero, recorrendo assim a pesquisa exploratória e documental. Os resultados apontam

que há um certo perfil dos militares mortos no Estado do Pará, que na sua totalidade eram do gênero masculino e tinham grau hierárquico de Praças - e ainda se evidenciou mais mortes nos anos 2021 e 2022, possivelmente em decorrência da COVID -19, sendo publicado um decreto estadual nº 674, de 8 de abril de 2020, estendendo a PME para policiais que faleceram por ter contraído o vírus durante o serviço.

No artigo intitulado “SEGURIDADE SOCIAL COMO POLÍTICA DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA”, de João Daniel Daibes Resque, o autor tem como objetivo investigar a concepção ética que fundamenta normativamente o direito à seguridade social no Brasil como um aparelho de efetivação do Estado de Bem-Estar Social. O autor analisa os princípios da solidariedade e da contributividade, que conjugados orientam a lógica do funcionamento dos direitos que compõe a seguridade social no Brasil. A partir da reconstrução normativa desses princípios, o autor conclui que a adoção de um modelo de justiça distributiva fundado na satisfação das necessidades humanas básicas requer a adoção de um modelo de seguridade solidário, contrário a um regime de capitalização.

No artigo intitulado “SERVIÇO PÚBLICO DE ENSINO E DESAFIOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL: DO ACESSO À SEGURANÇA ESCOLAR”, de Caio Marcio Loureiro , Valter Foletto Santin e Ilton Garcia Da Costa, o estudo objetiva tratar do serviço público de educação, que possui base constitucional. A análise traz disposições conceituais e destaca sua natureza como direito social fundamental essencial, destacando a importância da educação para formação completa do ser humano e o exercício pleno da cidadania. Os autores apontam medidas para superação dos desafios da educação infantil com foco não apenas no acesso, mas na qualidade do ensino e segurança escolar, bem como apresentam proposta de atuação estratégica do Ministério Público como legitimado constitucional na proteção desse direito social.

**ASSISTÊNCIA SOCIAL E OS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTOS PARA A REDUÇÃO
DA POBREZA E DA DESIGUALDADE NO BRASIL**

**SOCIAL ASSISTANCE AND THE PRINCIPLES OF SOLIDARITY AND DIGNITY
OF THE HUMAN PERSON AS FOUNDATIONS FOR THE REDUCTION OF
POVERTY AND INEQUALITY IN BRAZIL**

Eliane Romeiro Costa ¹

Mara Rúbia Mendes dos Santos Fernandes ²

Resumo

No Brasil, a seguridade social – apresentada em seus três pilares: saúde, previdência e assistência - encontra seus fundamentos, entre outros, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. O sistema securitário tem como principal objetivo proteger o trabalhador e os desassistidos em seus diversos riscos sociais como doença, idade avançada e incapacidade para o trabalho, assegurando-lhes os mínimos existenciais. As normas nacionais e internacionais de proteção social como a Constituição Federal de 1988, a Convenção 102 da OIT, bem como as diversas Declarações de proteção e promoção dos direitos humanos, como a de 1948, dita as diretrizes para instituir uma sociedade mais justa e solidária, visando diminuir as desigualdades sociais e promover uma maior inclusão social, principalmente dos mais vulneráveis como os pobres, os idosos, as pessoas com deficiência, os desempregados e as minorias marginalizadas. A assistência social, destinada a quem dela necessitar, contribui para a redução da pobreza, das desigualdades e das vulnerabilidades. Assim, investiga-se a questão quanto é sustentável o sistema de assistência social num ambiente que nos remete à terra arrasada, sem investimento social importante, graves problemas de desigualdade socioambiental e, por conseguinte, a sensação de perda de rumo tanto da assistência social quanto do sistema maior de seguridade social.

Palavras-chave: Assistência social, Benefícios não contributivos, políticas públicas, dignidade humana, solidariedade

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazil, social security – presented in its three pillars: health, social security and assistance – finds its foundations, among others, in the principles of human dignity and solidarity. The main objective of the insurance system is to protect the worker and the underserved in their various social risks such as illness, advanced age and incapacity for work, ensuring them the

¹ Professora de Direito - PUCGO. Doutora em Direito - PUCSP. Pós-doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social - USP. Membro da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social

² Mestranda em Direito Constitucional pela UFF; Especialista em Direito Público; Advogada, graduada pela PUC GO, Participante do grupo de pesquisa Estado e políticas públicas (PUCGO) e Direito Previdenciário Comparado (UERJ)

minimum existential. National and international standards of social protection such as the Federal Constitution of 1988, Convention 102 of the ILO, as well as the various Declarations for the protection and promotion of human rights, such as that of 1948, dictate the guidelines to establish a more just and solidary society , aiming to reduce social inequalities and promote greater social inclusion, especially of the most vulnerable such as the poor, the elderly, people with disabilities, the unemployed and marginalized minorities. Social assistance, aimed at those who need it, contributes to the reduction of poverty, inequalities and vulnerabilities. Thus, the question of how sustainable the social assistance system is in an environment that sends us to the scorched earth, without important social investment, serious problems of socio-environmental inequality and, consequently, the feeling of loss of direction both of social assistance and of the larger social security system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social assistance, Non-contributory benefits, public policies, human dignity, solidarity

1. INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil possui entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e a solidariedade e dispõe como objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. É o que dispõe a Constituição Federal de 1988 em seus artigos iniciais. Todavia, para alcançar tais objetivos é necessário a implementação de políticas públicas, principalmente políticas redistributivas que assegurem a efetividade dos direitos fundamentais do qual se inclui o direito à Assistência Social.

Os elevados índices de pobreza que cercam a sociedade brasileira remetem para problemas estruturais, como por exemplo, o alto índice de analfabetismo no país que ultrapassa 10 milhões de pessoas de 15 anos ou mais de idade, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada em 2019 (IBGE EDUCA, [s.d.]).

O alto grau de desigualdade distributiva representa o principal determinante da pobreza. De acordo com o relatório, divulgado em janeiro de 2023, pelo Laboratório das Desigualdades Mundiais (World Inequality Lab), o Brasil é um dos países com maior desigualdade de renda e de patrimônio do mundo, tendo como referência os seguintes dados: Os 10% mais ricos no país ganham quase 59% da renda nacional total; os 50% mais pobres ganham 29 vezes menos do que os 10% mais ricos; a metade mais pobre possui menos de 1% da riqueza do país; e o 1% mais rico possui quase a metade da fortuna patrimonial do Brasil (FERNANDES, 2021). O relatório ainda afirma que “os 10% mais ricos no Brasil possuem quase 80% do patrimônio privado do país. A concentração de capital é ainda maior na faixa dos ultra-ricos, o 1% mais abastado da população, que possui, em 2021, praticamente a metade (48,9%) da riqueza nacional”.

Importante ressaltar que a Pandemia de Covid-19 exacerbou ainda mais essa desigualdade de renda e de acesso às oportunidades entre ricos e pobres no país e se não fosse o programa auxílio emergencial, de caráter assistencial, a situação teria sido muito pior. De acordo com dados divulgados pelo IBGE entre 2020 e 2021, número de pessoas vivendo em situação de miséria teve salto de quase 50% no país. No mesmo período, três entre cada dez brasileiros passaram a viver abaixo da linha da pobreza. “Em números absolutos, 11,6 milhões de brasileiros passaram a viver abaixo da linha da pobreza. Outros 5,8 milhões passaram a viver em condições de extrema pobreza” (SILVEIRA, 2022).

O artigo 6º da Constituição Federal vigente estabelece que o Estado deve garantir o direito à igualdade, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à educação, ao amparo, à previdência, à assistência aos necessitados (BRASIL, 1988). Porém, conforme Bobbio (BOBBIO, 2004), o

problema não é a conquista de novos direitos, mas a sua efetivação. É preciso que esses direitos que foram conquistados mediante lutas, se tornem realidade na vida das pessoas, sejam, de fato, efetivados.

Uma Constituição Federal democrática e pautada, sobretudo, no princípio da dignidade da pessoa humana não poderia desproteger e ou incentivar menor solidariedade. As regras componentes da norma jurídica constitucional de assistência social são cogentes, isto é, se impõe por si mesmas, não se tratando como mero princípio estético ou neutro. Trata-se de compreender que a proteção aos necessitados sociais admite situações de vulnerabilidade, fragilidade, hipossuficiência, formando a sistemática da recepção dos mais frágeis economicamente, sem olvidar dos outros objetivos constantes do cenário constitucional do artigo 203 da constituição vigente, que consagra a responsabilidade de toda a sociedade e da parte do Estado, a inclusão pelo trabalho, da vida social e da integração à comunidade.

Estamos conectados a ideia de risco, objeto das prestações contributivas e não contributivas. Se na história social do país verificou-se a "cidadania regulada" (SANTOS, 1979), posteriores retrocessos sucumbiram após a falência da empregabilidade e do trabalho no país, então quais são os limites para o não retrocesso, dos direitos conquistados e expostos como direitos irredutíveis na Constituição de 1988? Dito de outro ângulo, quais são os limites para a concessão dos benefícios "não contributivos", ou ainda, como sanaremos as diferenças se mantemos barreiras, impedimentos para a igualdade de oportunidades a qual trata a lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência?

Assim, esta investigação se desenvolve a partir dos princípios constantes no sistema de seguridade social como o da universalidade, da celeridade, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do não retrocesso social. Com foco na importância dos benefícios de caráter não contributivos, como o Benefício de Programa Continuado (BPC), para a redução da pobreza e da desigualdade no país, serão adotados conceitos da solidariedade protetiva de Alain Supiot (SUPIOT, 2014), de Pierre Rosanvallon (ROSANVALLON, 1998) e de Ilídio das Neves (NEVES, 1996), dos direitos humanos de Michel Villey (VILLEY, 2016), da proteção social securitária de Wagner Balera (BALERA, 1987, 1989, 1998, 2005, 2006), dos novos riscos a serem apreendidos pelo sistema solidário de Ulrich Beck (BECK, 2011) e do não retrocesso social de Catarina Botelho (SANTOS BOTELHO, 2015) e Vidal Serrano (NUNES JÚNIOR, 2009).

2. O CONTEXTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A Assistência Social no Brasil tem suas raízes no período colonial, com a atuação das Santas Casas de Misericórdia e de organizações religiosas (CASTRO; LAZZARI, 2018). No entanto, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a Assistência Social foi reconhecida como um direito fundamental a prestações materiais e passou a integrar o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Previdência e a Saúde (BRASIL, 1988). Pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, o dispositivo que trata da Seguridade Social, incluiu de forma expressa, a Assistência Social como um direito social.

Antes de 1988, o amparo aos necessitados era realizado por instituições filantrópicas e caritativas de iniciativa privada, individual, paternalista, sem a responsabilidade do Estado. Os direitos sociais têm início com o Estado do bem-estar-social em contraposição ao Estado Liberal. Nasce após a Revolução Industrial, início do século XIX, em um contexto histórico marcado por grandes explorações trabalhistas e desigualdades sociais, em que o dono do capital detinha total domínio sobre a massa operária. O que prevalecia, nesse período, era a lei do mercado, tendo o Estado atuação mínima nas relações sociais. Surgem, nesta fase, os movimentos de resistência, a fim de minimizar tais situações.

Eliane Romeiro Costa (COSTA, 2003) explica que “a luta de classes foi o fundamento para a composição da legislação de direito social que teve como embriões a livre contratação e o absenteísmo do Estado em matéria de regulamentação e de proteção do trabalho.” Para essa autora, os direitos sociais abrangem não só os direitos dos trabalhadores assalariados, mas também dos hipossuficientes, isto é, aqueles que não dispõem de meios suficientes para prover as suas necessidades existenciais. Segundo suas palavras:

[...] os direitos sociais são direito humano, coletivo, cujos princípios fundamentais são a solidariedade e a sociabilidade e cuja finalidade é o alcance das normas de justiça social. O direito social tem conteúdo moral, de justiça social, refletindo seus fundamentos nos direitos à segurança social.

Os direitos sociais são direitos de créditos perante o Estado, pois, exige deste, ação positiva capaz de assegurar ao indivíduo o bem-estar social e o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Na Constituição Federal de 1988, os direitos sociais estão elencados no artigo 6º, da qual se inclui a Assistência Social como uma política pública, ou um direito de todo cidadão que dela necessitar.

A Assistência é um direito fundamental, social e subjetivo, isto é, um direito que pode ser reivindicado de forma individualizada frente ao Poder Judiciário (NUNES JÚNIOR, 2009). Esse ramo da Seguridade Social encontra seus fundamentos no artigo 6º da Constituição Federal

de 1988 que a caracteriza como um direito social; no artigo 203 que estabelece os destinatários deste segmento; e também, o artigo 204 do texto Constitucional vigente, que indica a fonte primária dos recursos que custearão tais ações, bem como as diretrizes de sua organização.

No âmbito legal, a organização da Assistência Social está prevista na Lei 8.742, de 1993, (BRASIL, 1993) que a define como:

[...] direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A Lei Orgânica da Assistência Social foca suas diretrizes no atendimento aos cidadãos em situação de vulnerabilidade e pobreza. Não há um significado consolidado para a vulnerabilidade social, ao contrário, existe uma multiplicidade de significados. Do mesmo modo, a definição de pobreza não é única e universal, devendo ser compreendida num contexto social, histórico e cultural.

De acordo com estudos realizados pela OXFAM Brasil (OXFAM BRASIL, 2021), a vulnerabilidade social “tem a ver com a situação socioeconômica e relacional de parte da população, que dispõe de poucos recursos para lidar com questões, como moradia, renda, trabalho, educação”. Estudos realizados por essa instituição indica quatro tipos de vulnerabilidade, sendo eles: 1 - a “marginalização e exclusão” na qual se enquadra pessoas que residem em moradias em situação deplorável, bem como um baixo nível de renda e educação. Estão incluídos nesse subgrupo as pessoas que se encontram em condições precárias de trabalho (desemprego ou subemprego), aliada à fragilidade de um vínculo social, sendo excluídas da sociedade. Englobam fatores como desigualdade racial, econômica e de gênero; 2 – a “vulnerabilidade na área da saúde” sendo vulneráveis em relação a doenças ou possíveis riscos de desastres, muitas vezes por causa da localidade em que habitam. As péssimas condições financeiras e de moradias acabam se relacionando com a maior possibilidade de contrair doenças – tanto crônicas quanto agudas, aumentando assim os índices de internações, tratamentos intensivos e mortalidade; 3 – a “vulnerabilidade territorial” causada pela expansão urbana desenfreada exibindo prédios luxuosos nos grandes centros urbanos e a periferia de forma desordenada, desestruturada e sem qualidade de vida. A vulnerabilidade territorial, além de evidenciar as pessoas marginalizadas e que sofrem com a discriminação social, agravam os níveis de pobreza, subnutrição, desemprego e criminalidade; e por fim, 3 - a “vulnerabilidade juvenil” marcada pela dificuldade de acesso ao mercado de trabalho ou problemas emocionais na família, podendo leva-los ao ambiente de tráfico.

O estudo realizado pela OXFAM Brasil ainda cita formas de combate à vulnerabilidade social, sendo o investimento em educação, atrelada a capacitação profissional, a principal maneira de enfrentar a situação. O investimento em cultura e esporte é outra alternativa que, quando voltadas para os jovens, tendem a ajudá-los a encontrarem um propósito e terem perspectivas positivas (OXFAM BRASIL, 2021). Programas sociais como Bolsa Família, Pronatec, Benefício de Prestação Continuada (BPC) também são importantes instrumentos para enfrentar essas problemáticas sociais.

No mesmo sentido, estudos realizados pelo IPEA que analisam o Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) (IPEA | IVS, [s.d.]) indica três conjuntos de “ativos” que deveriam, a princípio, estar à disposição de todo cidadão, por força do Estado, sendo eles: 1 - Infraestrutura Urbana; 2 - Capital Humano; e 3 - Renda e Trabalho. O acesso ou a falta desses “ativos” determina as condições de bem-estar das populações nas sociedades contemporâneas.

Por sua vez, mesmo não tendo um significado único, pode-se afirmar que “a pobreza se refere a situações de carência em que os indivíduos não conseguem manter um padrão mínimo de vida condizente com as referências socialmente estabelecidas em cada contexto histórico” (IPEA | IVS, [s.d.]). Atualmente, o termo “pobreza” vem sendo tratado, não apenas como falta de renda monetária, mas com outras determinantes como, por exemplo: a disponibilidade de serviços públicos; a qualidade do meio ambiente; ou ainda, os graus de liberdade individual e política que uma sociedade oferece (IPEA | IVS, [s.d.]). Dito de outro modo, a pobreza é uma forma de exclusão social, resultado da má distribuição de bens essenciais capazes de assegurar uma vida digna e suprir as necessidades básicas, tais como educação, renda, saúde, alimentação, acesso à água potável, saneamento básico, trabalho e moradia.

A erradicação da pobreza corresponde ao primeiro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) (ONU BRASIL, [s.d.]). Portanto, o Estado, por meio de políticas públicas e voltado para a promoção da justiça social, deve desenvolver programas, ações e atividades com a participação de entes públicos e privados, a fim de assegurar direitos de cidadania a seus membros. Dessa forma, a Seguridade Social é a forma que o Estado tem de assegurar aos cidadãos uma proteção que cubra suas necessidades vitais. Para Balera (BALERA, 2006) “a Seguridade social é o melhor instrumento que o engenho humano soube produzir para a conquista do bem-estar coletivo”.

A Assistência Social, juntamente com a Saúde e a Previdência integra o conjunto de ações consolidadas nas políticas de Seguridade Social, nos termos do artigo 194 da Constituição Federal vigente. A assistência social tem como principal objetivo assegurar o mínimo

existencial. Para Vidal (NUNES JR., 2009) “a teoria do mínimo vital impõe a preservação material do ser humano, assegurando-lhe condições mínimas para a preservação da vida e para a integração da sociedade”.

O mínimo vital se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, no qual estabelece o valor intrínseco do ser humano, impossível de ser relativizado, gerando para o Estado uma ação positiva, a fim de garantir as necessidades básicas individuais. Assim, a Assistência “é direito fundamental de prestação material, direito público subjetivo dos necessitados e obrigação jurídica dos Poderes Públicos” (ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2015).

A proteção aos desamparados, nos termos do artigo 23, II e X da Constituição Federal vigente, é de competência dos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) conjuntamente. Em complemento à atuação do Estado, está a construção de uma sociedade fundada na solidariedade intergeracional. Conforme impõe a Constituição de 1988, a assistência social é realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade. A solidariedade intergeracional refere-se à responsabilidade compartilhada entre as gerações presentes e futuras, envolvendo ações e políticas que promovam o bem-estar e a sustentabilidade ao longo do tempo. A solidariedade é um conceito-chave para enfrentar os desafios contemporâneos e construir um futuro mais sustentável e justo para as presentes e futuras gerações. Uma boa gestão dos entes federativos alinhada à responsabilidade compartilhada entre as diferentes gerações são as bases para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A gestão e execução das políticas de assistência social no Brasil é de competência do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), criado em 2005. O SUAS busca promover a proteção social a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, garantindo o acesso a direitos e a melhoria da qualidade de vida. A implementação do SUAS foi um marco importante no processo de consolidação da assistência social como política pública no Brasil, sendo considerado um dos principais mecanismos de enfrentamento à pobreza e à desigualdade no país.

O Sistema Único de Assistência Social organiza as ações de assistência social em dois tipos de proteção: a Proteção Social Básica, destinada a prevenção de riscos sociais, com ofertas de programas, projetos e serviços, e, pessoais por meio de benefícios concedidos aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, como por exemplo o BPC e o Bolsa Família; e a Proteção Social Especial destinada a proteção dos indivíduos e famílias que já se encontram

em situação de risco ou que tiveram seus direitos violados por situações como maus-tratos, abandono, abuso-sexual, drogas, dentre outros motivos (BRASIL, 1993).

O artigo 6º- C dessa referida Lei, estabelece que as proteções básica e especial serão ofertadas, respectivamente, no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), além de entidades sem fins lucrativos.

Apesar dos avanços nas políticas de assistência social, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos em relação à pobreza e à desigualdade. As políticas neoliberais agravam a má distribuição de renda, causando efeitos negativos no cenário social brasileiro. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), cerca de 13,5 milhões de pessoas vivem em situação de extrema pobreza no país.

A presença crescente de demanda assistencial dirigida à pobreza extrema traz repercussões inevitáveis como a constatação de crise persistente, o avanço da falta de liquidez para suprir os benefícios, a corrosão das prestações pelo desandar inflacionário, e, para piorar deparamos com um cenário de crescimento de mentalidade neoliberal cujo status cultural informa discriminação, ganância e violência social.

No que tange às desigualdades, estudos da OXFAM Brasil (OXFAM BRASIL, [s.d.]) destaca 10 ações que considera urgentes para erradicá-las no Brasil, sendo elas: 1 – enfrentamento do racismo – um dos fatores estruturantes das desigualdades no país, propondo políticas para atacar o problema; 2 – equilíbrio do sistema tributário – reduzindo o peso da tributação sobre o consumo e aumentando o peso da tributação sobre patrimônio e renda do topo da pirâmide social; 3 – promoção da oferta de trabalho – formal e decente para todos e todas e revisão da reforma trabalhista no que tange a perda de direitos dos trabalhadores; 4 – revogar a Emenda do Teto de Gastos (Emenda Constitucional n 95); 5 - enfrentamento da discriminação contra as mulheres, outro fator estruturante das desigualdades no país; 6 – restabelecer a tributação sobre lucros e dividendos e aumentar a tributação sobre heranças de maneira progressiva; 7 – investir em saúde e educação; 8 – melhorar a qualidade, a progressividade e a transparência dos gastos públicos e redefinir as prioridades no controle desses gastos, permitindo o monitoramento pelos cidadãos, órgãos públicos de controle e organizações da sociedade civil; 9 - combater a concentração de terras, fortalecendo a agricultura familiar e retomar a agenda de reforma agrária; e 10 – combater a corrupção.

Desse contexto, se retira a importância da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais destinados aqueles que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade de modo a assegurar-lhes dignidade e o mínimo social. A efetivação dos

direitos sociais representa um compromisso do Estado com o bem-estar da população uma vez que assegura que todos os cidadãos, independentemente de sua origem, classe social, gênero, raça ou etnia, possam desfrutar de condições dignas de vida e de oportunidades equitativas para desenvolver suas habilidades e potencialidades.

3. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COMO POLÍTICA DE ESTADO NO COMBATE À POBREZA E À DESIGUALDADE NO BRASIL

O Brasil possui diversos programas de transferência de renda e assistência social, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que visam complementar a renda das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício constitucional da Política de Assistência Social, individual, intransferível e não vitalício (a pessoa recebe enquanto preencher os critérios de acesso) (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2022). Trata-se uma política de Assistência Social no Brasil, instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 1993)

O objetivo do BPC é garantir uma renda mínima para idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e pessoas com deficiência de qualquer idade, que possuam impedimentos de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que, em razão desses impedimentos, enfrentem dificuldades para participar de atividades da vida cotidiana e para exercer sua cidadania. Outro critério de elegibilidade é a comprovação de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Além da renda, as pessoas com deficiência também passam por avaliação médica e social no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2022).

Para o BPC, considera-se família para cálculo da renda *per capita* o conjunto de pessoas composto pelo “requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (BRASIL, 2007).

Conforme o artigo 7º da Portaria Conjunta MDS e INSS nº 3/2018 (BRASIL, 2018), para requerer o benefício, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência, além de atender aos critérios definidos na Lei nº 8.742, de 1993, e nos art. 8º e 9º do Decreto nº 6.214, de 2007 (BRASIL, 2007), devem: “I - ter nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada, ou portuguesa; II - possuir residência no território brasileiro; III - estar inscritas no CadÚnico, com os dados atualizados, conforme normas específicas que regulamentam o instrumento” (BRASIL, 2018)

O BPC é um benefício não contributivo, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Diferentemente dos benefícios previdenciários, esse benefício assistencial não paga 13º salário e não deixa pensão por morte. Importante ressaltar que não pode ser acumulado com outro benefício da Seguridade Social, tais como, seguro desemprego, aposentadoria e pensão, a não ser com a assistência médica (saúde), pensões especiais de natureza indenizatória e a remuneração do contrato de aprendizagem, sendo que este último por até 2 anos pelo beneficiário (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2022). Outro destaque é que o estrangeiro pode solicitar o BPC, no entanto, precisa morar no Brasil.

Sendo um dos principais programas de transferência de renda no país, ao lado do Programa Bolsa Família, o BPC tem sido fundamental no contexto de políticas de assistência social por diversas razões: 1 - no combate à pobreza e à desigualdade, ao garantir um suporte financeiro para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, o BPC contribui para a redução da pobreza e melhoria da distribuição de renda no país; 2 – na promoção da inclusão social: o BPC auxilia na promoção da autonomia e independência das pessoas com deficiência e idosos, melhorando sua qualidade de vida e favorecendo sua integração social; 3 - na garantia de direitos: o BPC é uma política de direitos humanos e sociais, que assegura o acesso a recursos básicos e oportunidades para pessoas em situação de vulnerabilidade; 4 – no estímulo às políticas públicas integradas: a existência do BPC incentiva a criação e fortalecimento de políticas públicas que atendam às necessidades específicas dos idosos e das pessoas com deficiência, como habitação, saúde, educação e acesso à cultura e ao lazer. (JACCOUD; MESQUITA; BARRETO DE PAIVA, 2017).

Portanto, o Benefício de Prestação Continuada é um instrumento crucial no combate à pobreza e à exclusão social no Brasil, garantindo uma vida mais digna e igualitária para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Atualmente, a orientação para os que pretendem requerer o BPC é procurar o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) mais próximo para iniciar o processo de requerimento do benefício.

A cobertura do BPC alcançou a população mais pobre trazendo significativos impactos na melhoria de bem-estar desses grupos vulneráveis. Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) de dezembro de 2018 (PREVIDÊNCIA, 2019), 4,7 milhões de pessoas, receberam o BPC dos quais aproximadamente 56% eram portadores de deficiência e 44% eram idosos acima de 65 anos. Esse total equivale a pouco mais de 13% do total de benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em 2018, a despesa com o BPC, somando as duas modalidades, foi de R\$ 53,8 bilhões, o que equivaleu a 4% das despesas primárias da União ou 0,8% do PIB. Em março de 2023, 5.205,779 (cinco milhões,

duzentos e cinco mil e setecentos e setenta e nove) pessoas receberam o BPC em todo o Brasil (CGU, 2023) O valor do benefício é de um salário mínimo, garantindo uma renda mínima para os beneficiários e contribuindo para a melhoria de suas condições de vida.

A relação entre o BPC e outros programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, é complementar, uma vez que ambos buscam reduzir a pobreza e a desigualdade por meio da garantia de renda mínima para as famílias em situação de vulnerabilidade social. Contudo, o BPC se destaca por ser específico para idosos e pessoas com deficiência, enquanto o Bolsa Família abrange famílias com renda mensal por pessoa de até R\$218,00 (duzentos e dezoito reais) (BRASIL | MDS, 2023).

4. O IMPACTO DO BPC NA REDUÇÃO DA POBREZA E DA DESIGUALDADE NO BRASIL

O impacto do BPC na redução da pobreza e da desigualdade no país pode ser observado por meio de diferentes perspectivas. O BPC é uma política de transferência de renda direta para os beneficiários, o que aumenta o acesso a recursos financeiros e proporciona melhores condições de vida para esses grupos. A transferência de renda tem um efeito direto na redução da pobreza, uma vez que possibilita o acesso a bens e serviços básicos.

O BPC também tem um efeito multiplicador, pois quando os beneficiários utilizam os recursos recebidos para adquirir bens e serviços, isso gera um efeito multiplicador na economia local, promovendo o desenvolvimento e a geração de empregos. Dessa forma, contribui indiretamente para a redução da pobreza e da desigualdade também em suas comunidades.

Considerando dados estatísticos do IBGE (IBGE, 2022), a partir de 2015, constata-se que a taxa de pobreza no Brasil diminuiu de 25,7% em 2015 para 24,7% em 2019. Estudos indicam que o BPC tem sido um fator importante nessa redução, uma vez que o programa contribui para o aumento da renda das famílias mais vulneráveis.

O recebimento do benefício traz uma segurança econômica, pois, proporciona uma fonte de renda estável e previsível para idosos e pessoas com deficiência em situação de risco e vulnerabilidade. O BPC também tem um papel importante na promoção e integração de políticas públicas complementares, como as de saúde, educação, habitação e assistência social. Essas políticas, quando coordenadas e integradas, podem potencializar os efeitos.

Ao melhorar as condições de vida dos idosos e das pessoas com deficiência, o BPC também tem impactos intergeracionais positivos. A transferência de renda pode contribuir para a redução da pobreza entre as gerações, ao garantir que os filhos e netos dos beneficiários tenham melhores oportunidades de acesso à educação, saúde e outros serviços essenciais. Em

suma, o Benefício de Prestação Continuada desempenha um papel crucial na redução da pobreza e da desigualdade no Brasil, tanto por meio de seus efeitos diretos na transferência de renda, quanto pelos efeitos indiretos relacionados à inclusão social, desenvolvimento local e integração de políticas públicas complementares.

Porém, apesar dos avanços alcançados, o programa ainda enfrenta desafios, como a burocracia, a falta de acesso às informações e a limitação dos recursos financeiros. Esses obstáculos dificultam o acesso dos beneficiários elegíveis ao programa e comprometem a efetividade e a sustentabilidade do BPC (JACCOUD; MESQUITA; BARRETO DE PAIVA, 2017).

A eliminação de barreiras e entraves burocráticos pode contribuir para a redução do tempo de espera e da complexidade na obtenção do benefício, facilitando a vida dos beneficiários e melhorando a efetividade do programa (JACCOUD; MESQUITA; BARRETO DE PAIVA, 2017). A ampliação da divulgação e do acesso às informações sobre o BPC é essencial para que os beneficiários elegíveis possam conhecer seus direitos e requisitos para acessar o programa. A identificação e mobilização de recursos financeiros, tanto do orçamento público quanto de parcerias com entidades privadas, podem contribuir para a sustentabilidade do BPC e das políticas de assistência social no Brasil (JACCOUD; MESQUITA; BARRETO DE PAIVA, 2017).

Entretanto, é importante salientar que os benefícios assistenciais, por si só, não são suficientes para erradicar a pobreza e a desigualdade no Brasil. É fundamental que esses programas sejam acompanhados de políticas públicas efetivas nas áreas de educação, saúde, emprego e qualificação profissional, a fim de garantir o desenvolvimento integral e a inclusão social dos indivíduos e das famílias beneficiadas.

5. A SOLIDARIEDADE SOCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO EIXO FUNDAMENTAL DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A solidariedade apresenta-se como pressuposto e fundamento dos direitos de cidadania e da pessoa humana, conforme grafam a Convenção 102 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, o Protocolo de San Salvador, entre outros documentos internacionais de proteção dos direitos humanos e sociais. A internacionalização dos direitos humanos expande a ideia de que a solidariedade é princípio vital da seguridade social, destinado a avançar, romper barreiras nacionais e consagrar como base moral de proteção do trabalho. Um sistema internacional de seguridade social reage às barreiras impostas aos idosos, aos deficientes e aos incapacitados permanentemente.

Pierre Rosanvallon (ROSANVALLON, 1998) afirma que a seguridade social deve ser entendida como um sistema de proteção aos cidadãos, garantindo a eles um mínimo de bem-estar e segurança em momentos de vulnerabilidade, como doenças, desemprego, acidentes de trabalho, invalidez e velhice. Ele argumenta que a proteção social é uma obrigação moral e política de um Estado democrático e deve ser garantida a todos os membros da sociedade, independentemente de sua situação econômica. Para Rosanvallon (ROSANVALLON, 1998), o sistema de seguridade social deve promover a solidariedade entre os cidadãos, o que significa que os membros mais ricos da sociedade devem contribuir proporcionalmente mais para financiar os benefícios e serviços do sistema, de forma a garantir um mínimo de igualdade e justiça social.

A solidariedade também se estende à responsabilidade compartilhada pelo bem-estar de todos os cidadãos, incluindo aqueles que não são capazes de contribuir, como os desempregados, idosos e deficientes que se encontram em situação de vulnerabilidade. Neste sentido, a redistribuição é um elemento-chave do sistema de seguridade social, pois visa reduzir as desigualdades econômicas e sociais entre os cidadãos. A redistribuição é feita através de políticas públicas e mecanismos de transferência de renda, como impostos progressivos e benefícios sociais. Para esse autor, o sistema de seguridade social deve ser visto como um instrumento de justiça social, que busca equilibrar as oportunidades e recursos entre os membros da sociedade.

Na mesma trilha, Ilídio das Neves (NEVES, 1996) enfatiza que a solidariedade se refere à responsabilidade compartilhada entre os membros de uma mesma geração para garantir o bem-estar e a qualidade de vida uns dos outros, bem como à obrigação moral das gerações atuais de proteger e promover os interesses das futuras gerações, incluindo questões como a sustentabilidade ambiental e a justiça social.

No Estado Social, a cultura do regramento solidário se forma pelas políticas públicas reinseridas no tecido social gerando convergência em resultados, melhorando a base social tanto em organização social quanto em estabilidade e harmonia entre os seguros sociais e o sistema assistencial. Não raras vezes, o conhecido sistema se encarrega de culpabilizar tanto os assistidos quanto os segurados empobrecidos da previdência social. Receber um salário mínimo do seguro social ou da assistência social não é nenhuma fortuna, mas é o quantum destinado a amenizar a pobreza. Não nos esqueçamos de que a solidariedade equivale à cooperação social.

O mote da solidariedade nos esclarece o valor da liberdade, justiça e bem-estar social. A análise desse componente do sistema social nos remete ao seu contrário, o desvalor insolidário. A defesa do valor da seguridade social, das regras gerais também são alcançáveis

no pós-positivismo jurídico sob a interpretação do valor da pessoa humana, a dignidade humana, fonte da segurança humana e da justiça sociais.

Inevitavelmente, sabemos que os direitos sociais são onerosos, há um custo social crescente, contudo, acelerar o desmonte da solidariedade traz impactos à instituição da seguridade social. Sob o argumento econômico de que o cobertor é curto, a prática neoliberal promove o enfraquecimento dos mecanismos de solidariedade e também o princípio de confiança no sistema social solidário. Portanto, questiona-se se para os assistidos devemos construir outro sistema social e não universal e autorizar a desproteção, a desassistência como direito social?

No que tange à dignidade da pessoa humana, no Direito Contemporâneo, tem sido abordada como princípio, o alicerce para alcançar os objetivos do Estado. O princípio da dignidade da pessoa humana é a base do Estado Democrático de Direito, o que condiciona os governantes a atuarem em busca do bem-estar de todos e da efetiva concretização dos direitos fundamentais. O Estado deve servir ao ser humano e não o contrário.

Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2006, p. 60) define a dignidade da pessoa humana como:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana integra o núcleo irreduzível dos direitos fundamentais, não pode ser mitigado frente a interesses econômicos. A vontade da Constituição e sua força normativa transforma-se num dever a ser cumprido, principalmente pelos órgãos e entidades estatais. Segundo Sarmento (SARMENTO, 2016) a dignidade humana “é hoje reconhecida como um princípio normativo de máxima estatura, e não como uma mera proclamação retórica”. Portanto, pensando no ser humano como fim, e não como meio, a dignidade humana deve ser protegida e preservada.

6. CONCLUSÃO

O conceito ético-moral fundante do sistema de seguridade social impõe a obrigatoriedade do Estado no que tange à proteção social tanto dos trabalhadores

contribuintes quanto daqueles que se encontram em situação de risco e não são contribuintes do sistema de seguro social, mas que pela força da Constituição, devem ser amparados pelo Estado do bem-estar social.

Prega a Constituição que a assistência deve ser concedida a quem dela necessitar. Portanto, ancorada nos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, esse ramo da seguridade social desempenha um papel central na redução da pobreza e da desigualdade no Brasil, além de atuar diretamente na inclusão social. A adoção desses princípios como fundamentos das políticas públicas é essencial para criar uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária, em que todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, possam desfrutar plenamente de seus direitos e viver com dignidade. Portanto, a vontade política alinhada às necessidades da população se tornam medidas urgentes para que a sociedade se torne mais igualitária.

Chama-se atenção para uma necessária redistribuição de renda voltada para uma certa reformulação da justiça securitária para o Séc. XXI, combinando segurança jurídica com segurança humana, ou seja, a promoção de justiça social mais aproximada das reais necessidades da pessoa humana, no sentido humano dirigido mais para a dignidade existencial do que para o montante apertado. No sistema solidário, a alegação da falta de recursos financeiros não pode ser justificativa para a omissão do Estado, pois além de ser incompatíveis com os fundamentos do Estado do bem-estar social, contraria as normas internacionais de proteção dos direitos humanos das quais o Brasil incorpora em seu ordenamento jurídico pátrio.

A concretização dos direitos sociais é um elemento central para a consolidação de uma sociedade justa e igualitária, na qual os indivíduos podem desfrutar de condições de vida dignas e oportunidades equitativas. Nesse sentido, é fundamental que o Estado assuma um papel ativo e comprometido na garantia e efetivação desses direitos, de modo a superar as desigualdades e assegurar o bem-estar coletivo. É importante considerar que a efetivação desses direitos constitui uma obrigação do Estado e deve ser priorizada nas políticas públicas e na alocação de recursos.

Desta forma, as questões de seguridade são questões de Estado, de política de bem-estar. Deve-se proteger as regras pétreas de justiça social e justificá-las sob pena de desmonte do pacto intergeracional. Ao garantir o acesso aos direitos sociais, o Estado promove a dignidade da pessoa humana e a inclusão social, contribuindo para a construção de um futuro mais promissor para todos os cidadãos.

BIBLIOGRAFIA

BALERA, W. Princípios norteadores do Direito Previdenciário. **Revista de Previdência Social**, 1987.

BALERA, W. **A seguridade social na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BALERA, W. **Curso de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998.

BALERA, W. Direito internacional da Seguridade Social. **Revista de Direito Social**, 2005.

BALERA, W. **Sistema de Seguridade Social**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BECK, U. **Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, N. **A ERA dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 23 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de Setembro de 2007**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm#view>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Portaria conjunta nº 3, de 21 de Setembro de 2018**. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/PtCj3Atualizadadez2021.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL | MDS. **Programa bolsa família**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/03/tem-duvidas-sobre-o-bolsa-familia-confira-perguntas-e-respostas-sobre-o-programa/cartilha_bolsa_familia.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

CASTRO, C. A. P. DE; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CGU. **Programas Sociais - BPC.**

COSTA, E. R. **Previdência complementar na seguridade social: o risco velhice e a idade para a aposentadoria.** São Paulo: LTr, 2003.

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. LOAS Comentários à Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Publicações da Escola da AGU**, n. 36, p. 1–300, 2015.

FERNANDES, D. **4 dados que mostram por que Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2022. **Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 49, 2022.

IBGE EDUCA. **Educação | Educa | Jovens.** Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

IPEA | IVS. **Vulnerabilidade Social.** Disponível em: <<http://ivs.ipea.gov.br/index.php/pt/sobre>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

JACCOUD, L.; MESQUITA, A. C.; BARRETO DE PAIVA, A. O benefício de prestação continuada na reforma da previdência: Contribuições para o debate. **Texto para discussão**, 2017.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Benefício de prestação continuada: Guia para técnicos e gestores da assistência social.** Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/DBA_GuiaBPC_20222.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

NERY, C. **Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

NEVES, I. DAS. **Direito da segurança social, princípios fundamentais numa análise prospectiva.** Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

NUNES JR., V. S. **A Cidadania Social na Constituição de 1988 - Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

NUNES JÚNIOR, V. S. **A Cidadania Social na Constituição de 1988 - Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

ONU BRASIL. **Erradicação da pobreza**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/1>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

OXFAM BRASIL. **Vulnerabilidade social no Brasil: como anda o amparo a população?** Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/blog/vulnerabilidade-social-no-brasil-como-anda-o-amparo-a-populacao/>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

OXFAM BRASIL. **10 ações urgentes contra as desigualdades no Brasil**. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/especiais/10-acoes-urgentes-contra-as-desigualdades-no-brasil/>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

PREVIDÊNCIA. **BPC Fásico segundo PEC 06/2019**. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/05/Relatorio-Avaliacao-BPC-Fasico_31_05_2019.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

ROSANVALLON, P. **A nova questão social. Repensando o Estado Providência**. Brasília: Instituto Teotonio Vilela, 1998.

SANTOS BOTELHO, C. **Os direitos sociais num contexto de austeridade: um elogio fúnebre ao princípio da proibição do retrocesso social? (Social Rights in a Context of Austerity: An Eulogy to the Principle of the Prohibition of Social Retrogression?)**. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=2911142>. Acesso em: 6 maio. 2020.

SANTOS, W. G. DOS. **Cidadania e justiça: a política social na brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana E Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVEIRA, D. **Extrema pobreza bate recorde no Brasil em dois anos de pandemia, diz IBGE**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/12/02/extrema-pobreza-bate-recorde-no-brasil-em-dois-anos-de-pandemia-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SUPIOT, A. **O ESPÍRITO da Filadélfia. A justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014.

VILLEY, M. **O DIREITO e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.